Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-488/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5459/2010
PROTOCOLO	**:**	987988
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 106/2010
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
SESSÃO	**:**	24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 20-11-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I – pela irregularidade e ilegalidade do contrato administrativo n.º 06/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS e a empresa CBB Indústria e Comércio de Asfaltos e Engenharia Ltda, nos termos do inciso II, do artigo 311 c/c o inciso II, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006, pela infringência ao artigo 3º, alínea "c", item 3, da Instrução Normativa n.º 17/2000, e artigo 70, da Constituição Federal;

II – pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Daltro Fiuza, inscrito sob o CPF n.º 06350941187, Prefeito Municipal, com base no inciso IV, do artigo 53 da Lei Complementar n.º 048/1990 c/c, inciso IV, do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006, pelo não encaminhamento de documento sujeito à apreciação por este Tribunal com fulcro no inciso XIII, do mesmo dispositivo regimental;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, na forma do §1º do artigo 212 da Resolução Normativa n.º 057/2006 e do artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - pela determinação para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o responsável encaminhe a este Tribunal a documentação ora ausente, em cumprimento de decisão e sob pena de impugnação dos valores empenhados relativos à despesa contratada;

V - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos ermos do artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro RONALDO CHADID e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAIS VALENTE.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra